



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 98 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.04.2019

PROCESSO Nº 1/1874/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201608401-2

RECORRENTE: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 2. O Recorrente foi acusado de deixar de atender às solicitações contidas em termos de intimações 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista a alteração da penalidade e prevista no art. 123, VIII, “c” da lei n. 12.670/96 pela lei 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART. 815 DO DECRETO 24.569/97. Art. 82 da lei 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. LEI N. 16258/2017.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A EMPRESA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NÃO APRESENTOU ATÉ A PRESENTE DATA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA MEDIANTE TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2016.04014, COM CIÊNCIA DATADA DE 05.04.2016, CARACTERIZANDO, ASSIM, EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. VIDE INFORMAÇÃO EM ANEXO (...)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 6.649,51

TOTAL: R\$ 6.649,51

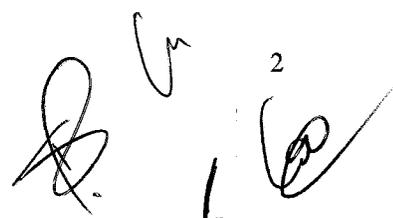
1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a alteração da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "c" da lei 12.670/96, pela lei 16.258/2017. Sem reexame necessário.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso requerendo a reforma daquela sob o fundamento da inoccorrência do embargo, posto que a lavratura do auto de infração fora realizada a partir de documento que não poderia ser exigido pela fiscalização, nos termos do art. 195 do CTN e do art. 815 do RICMS.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'L' and '2' on the right.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ilustre assessora processual tributário manteve o entendimento da decisão singular de parcial procedência, ratificando a tese da julgadora singular.

4. VOTO DO RELATOR

A infração diz respeito à obrigação acessória correspondente a não entrega de documentos requeridos para fins fiscalizatórios, a partir de termo de intimação às fls. 08.

O embaraço à fiscalização é obrigação acessória perfectibilizada pela não exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis, arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS e prestação de informações requeridas pelo fisco (art. 815 do Decreto 24.569/97).

Argumentou a recorrente que a autuação não poderia requerer os documentos constantes no mandado de intimação sobre pena de ferimento ao art. 195 do CTN e 815 do RICMS. A documentação solicitada pela autoridade autuante trata-se de despesas e receitas que estão nos livros contábeis, sintetizados em planilhas para que o agente do fisco possa realizar o Levantamento Financeiro previsto no artigo 92 §8º da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Ademais disso, o art. 82 da lei 12.670/96 é taxativo em determinar a prestação de informações solicitadas pelo fisco, mediante intimação escrita:

Art. 82 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

Isto posto e com base nos argumentos apresentados, entendo pela Parcial procedência seguindo entendimento do julgamento singular, tendo em vista a alteração da penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da lei n. 12.670/96 pela lei 16.258/2017.

MULTA (900 UFIRCEs x R\$ 3,6942 (UFIRCE DE 2016) : R\$ 3.324,78

TOTAL: R\$ 3.324,78

É o voto.

DECISÃO

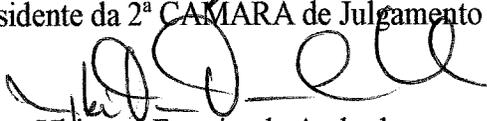
4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

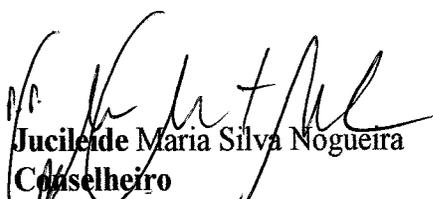
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da nova redação do art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, conferida pela Lei nº 16258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2019.**

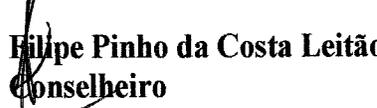

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

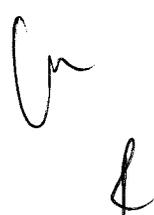

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 24 de 05 de 2019


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro**

**Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro**